



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.726-A, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 707/2021 - SF

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 1110/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1110/22

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

O Congresso Nacional decreta:

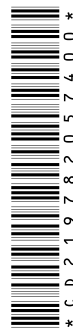
Art. 1º A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-C:

“Art. 30-C. As cooperativas de prestação de serviços de representação comercial poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: [\(“Caput do artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei. [\(Artigo](#)

acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2022

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Permite que cooperativas de transporte escolar excluam receitas repassadas a cooperados das bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4726/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Permite que cooperativas de transporte escolar excluam receitas repassadas a cooperados das bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, trouxe importante avanço na legislação tributária nacional no sentido de aprimorar e incentivar a prestação de serviços de transportes autônomos estruturados em cooperativas. Com as alterações promovidas pela norma na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, são permitidas exclusões nas bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e





da Cofins de receitas decorrentes de operações em que a cooperativa atua apenas como facilitadora ou intermediária da atividade exercida por operadores de radiotáxi.

Posteriormente, quase dois anos após a edição da regra de desoneração dos serviços de radiotáxi, foi aprovada nesta Casa, e sancionada pelo Presidente da República, proposta que originou a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. A iniciativa acresce entre os abrangidos pela regra de exclusão de receitas da base de cálculo as cooperativas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas. Outra justa alteração que trouxe equilíbrio à tributação de uma atividade relevante. Foram contemplados, dessa forma, dois setores de grande importância para a sociedade, o cultural e o de transporte público.

Todavia, nada obstante o mérito das alterações efetuadas pelas normas citadas, faltou em ambos os textos a inclusão de atividade de enorme relevância para as políticas tanto cultural e educacional quanto de transporte público no país. O setor de transporte escolar, tão importante para facilitar o acesso de nossas crianças e jovens à cultura e educação, não foi incluído no rol de atividades abrangidas pelo modelo diferenciado de apuração das contribuições.

O presente Projeto de Lei pretende preencher essa lacuna. Nossa proposta é incluir as cooperativas de transporte escolar entre os setores listados no supramencionado artigo 30-A, a fim de equilibrar a tributação do setor, permitindo a exclusão de receitas repassadas a seus cooperados da base de cálculo da cooperativa.

Assim, tendo em vista o elevado mérito da iniciativa, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS ZARATTINI

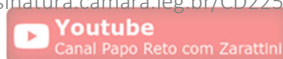
2022-2630



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225487168400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: [*\(“Caput do artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)*](#)

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)*](#)

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2020

Apensado: PL nº 1.110/2022

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

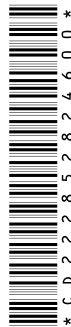
Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, com origem no Senado Federal, que permite que as cooperativas de prestação de serviços de representação comercial excluam da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os valores repassados aos associados pessoas físicas, decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

Para tanto, propõe alteração da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Justifica o ilustre Autor que a alteração visa a promover isonomia entre as cooperativas de serviços de representação comercial e os



demais tipos de cooperativas, que já contam com previsão legal expressa para excluir os mencionados valores da tributação.

Em 17/05/2022 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.110, de 2022, do Deputado Carlos Zarattini, que permite às cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, a exclusão da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O argumento central em defesa do projeto é que a tributação do ato cooperativo, deveria ser objeto de lei complementar (art. 146, III, “c”, da Constituição Federal), mas ainda não foi devidamente tratada. Em particular, no caso das cooperativas de serviço, estas têm como objetivo, sobretudo, aproximar os cooperados dos terceiros contraentes dos serviços, de forma a tornar viável a realização de negócios que, isoladamente, o cooperado não teria condições de fazer de forma autônoma. Os serviços são prestados pelos cooperados aos terceiros, em nome das cooperativas, que assumem a celebração e o gerenciamento dos contratos e repassam a esses mesmos cooperados os pagamentos recebidos. Seria inadequado, portanto, tratar como

* C D 2 2 8 5 2 8 2 4 6 0 *



receita própria da cooperativa os valores recebidos pela entidade como pagamento do trabalho realizado pelo cooperado, que apenas transitam pelo seu caixa.

Entretanto, ainda resta na legislação certa insegurança jurídica e desigualdade de tratamento. Ante a dificuldade para se editar a norma geral e a necessidade de se regular a matéria, alguns tipos de cooperativas foram agraciados com tratamento legal que possibilita a exclusão dos valores repassados aos associados da tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, como ocorreu com as cooperativas de produção (Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I).

Ademais, outros tipos de cooperativas de serviços também obtiveram tratamento favorável, caso das cooperativas de crédito, de transporte rodoviário de cargas, de radiotáxi e de serviços relacionados a atividades culturais, de música, cinema, letras, artes cênicas e artes plásticas. Essas atividades constam da Lei nº 11.051, de 2004, arts. 30 e 30-A, após alterações feitas pelas Leis nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014.

Para estas cooperativas, a questão foi totalmente resolvida. Para elas, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins restringe-se aos valores que não são repassados aos associados.

Assim, faz sentido o pleito das sociedades cooperativas de serviços de representação comercial, já que não há distinções relevantes na forma de operação que justifiquem a não tributação das cooperativas de radiotáxi, por exemplo, e a tributação das cooperativas de serviços de representação comercial.

O projeto apensado, nesta mesma linha, pretende que as cooperativas de prestação de serviços de transporte escolar também se beneficiem desta sistemática de tributação, razão pela qual propõe a sua inclusão no mencionado artigo 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Assim, também faz sentido este pleito, dada a importância social deste tipo de transporte, sendo justa a equiparação.

* C D 2 2 8 5 2 8 2 4 6 0 *



Diante do exposto , votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.726, de 2020, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.110, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.726/20 E 1.110/22

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações no seu art. 30-A e acrescida do seguinte art. 30-C:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....” (NR)

Art. 30-C As cooperativas de prestação de serviços de representação comercial poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.726/2020, e do PL nº 1.110/2022, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Jesus Sérgio, José Ricardo, Lucas Vergilio, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 4.726/20 E 1.110/22**

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações no seu art. 30-A e acrescida do seguinte art. 30-C:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....”
(NR)

Art. 30-C As cooperativas de prestação de serviços de representação comercial poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para



o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

